

LEI Nº 2.778, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE OS CEMITÉRIOS DO MUNICÍPIO DE MARICÁ. O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS DOS CEMITÉRIOS SEÇÃO I

Disposições Iniciais

Art. 1º A construção, o funcionamento, a utilização, a administração dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Município de Maricá reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e demais normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2º O Município incumbir-se-á de:

I – tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração dos cemitérios públicos;

II – administrar os cemitérios públicos e fixar as tarifas dos serviços neles prestados.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Assistência Social da Administração Direta da Prefeitura de Maricá as atribuições contidas no presente artigo.

Art. 3º É permitido aos adeptos de todas as religiões e princípios filosóficos a prática de suas respectivas cerimônias e atos fúnebres no âmbito dos cemitérios públicos municipais, devendo ser observadas, as normas de ordem, saúde e segurança pública.

SEÇÃO II

Dos Cemitérios

Art. 4º Todos os cemitérios, públicos ou particulares, deverão ser inteiramente cercados com muro de, no mínimo, 2 (dois) metros de altura, e no seu interior deverão ser destinadas áreas para quadras, ruas e avenidas, além de reservados espaços para a instalação da administração, construção de capelas, sanitários, lixeiras e área de estacionamento.

§ 1º As áreas destinadas aos passeios internos devendo ter a largura mínima de 2 (dois) metros; e as destinadas aos corredores, de no mínimo, 3 (três) metros.

§ 2º Os cemitérios públicos e particulares localizados no município deverão reservar espaços para a instalação de ossuários, áreas de sepultamento de munícipes indigentes e forno para a queima dos restos de material retirados das sepulturas.

Art. 5º Os cemitérios deverão estar abertos diariamente ao público, no período das 7h às 17h, sendo o setor administrativo a partir das 09h00min, inclusive aos sábados, domingos e feriados, excetuados os casos excepcionais que reclamem sepultamento urgente.

§ 1º Durante o período referido no caput do presente artigo, deverão ser atendidos os traslados, inumações e exumações, bem como os assuntos concernentes à concessão de jazigos e congêneres.

§ 2º Para o atendimento dos casos excepcionais, devendo a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visualização, o nome, endereço e número de telefone do

plantonista escalado. Art. 6º O Município não intervirá nas obras particulares de construção e melhoramento das construções funerárias, salvo naqueles casos em que estas forem:

I – erigidas em desconformidade com a legislação pertinente;

II – prejudiciais à higiene e segurança públicas;

III – lesivas ao meio ambiente.

§ 1º Nos cemitérios públicos, os serviços de construção, conservação e limpeza dos jazigos e similares deverão ser realizados por pessoas devidamente credenciadas pelo Município, cujas qualificações serão registradas em livro próprio.

§ 2º Fica proibida, no âmbito dos cemitérios públicos municipais, a preparação de pedras destinadas às construções a que se refere o caput, devendo o material entrar no local em condições de ser empregado imediatamente.

§ 3º As sobras de material que forem oriundas da execução de serviços de conservação e limpeza das sepulturas e carneiros devendo ser removidas imediatamente, após o término da obra.

Art. 7º São obrigações comuns da administração dos cemitérios públicos e particulares, sem prejuízo da necessária composição do banco de dados digital:

I – Manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas, jazigos e nichos existentes;

II – manter livro geral para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem;
- b) nome, idade, sexo, etnia, estado civil, filiação e naturalidade do falecido
- c) data, lugar e causa do óbito;
- d) número do registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- e) espécie de sepultura (temporária ou perpétua);
- f) categoria de sepultura (carneiro ou jazigo);
- g) data ou motivo da exumação;
- h) pagamentos de tarifas e emolumentos;
- i) número, página e data do talão e importância paga.

III – livro para registro de carneiros ou jazigos, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) número de ordem do sepultamento da espécie perpétua;
- c) data do sepultamento;
- d) nome, idade, sexo, etnia, estado civil, filiação e naturalidade do falecido

- e) número da quadra e do carneiro ou jazigo;
- f) nome de quem assinou a concessão;
- g) patronímico das famílias beneficiadas pela perpetuidade;
- h) pagamento da concessão;
- i) número, página, data do talão e importância paga;

IV – livro para registro de concessão de nicho destinado ao depósito de ossos ou restos mortais decorrentes de cremação, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) data do sepultamento;
- c) nome, idade, sexo, etnia, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- d) número do nicho;
- e) data da concessão, número e página do livro;
- f) data da exumação.

V – livro para registro de depósito de ossos no ossuário, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) nome, idade, sexo, etnia, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data do sepultamento;
- d) data da exumação;
- e) número da sepultura anterior.

Art. 8º Considera-se cemitério particular aquele de domínio privado. Art. 9º A aprovação de projetos para construção de cemitérios particulares é da competência do Município, observados os seguintes critérios:

I – prova, pelo requerente, de que é proprietário do imóvel;

II – prova, pelo requerente, de que inexistem ônus gravando o imóvel; III – apresentação de planta cotada do terreno e edifícios, em escala máxima de 1/1000, com indicação clara e precisa de suas confrontações e sua situação em relação a logradouros e estradas já existentes;

IV – apresentação de Memorial Descritivo;

V – declaração de atendimento às exigências das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente, ou outra que vir substituí-la, com a apresentação da devida Licença Prévia e Licença de Instalação fornecida pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. Além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, só serão aprovados os projetos que destinem, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das sepulturas ou terrenos nele existentes, ao Município, para atendimento de demandas sociais.

Art. 11. O cemitério municipal não estabelecerá distinção do sepultamento, em razão de valor e área, exceto nos casos de:

I – menores de até 6 (seis) anos completos de idade;

II – indigentes;

III – hipossuficientes econômicos.

Art. 12. Os cemitérios públicos e particulares deverão adequar 10%(dez por cento) de suas sepulturas a medidas adequadas ao sepultamento de pessoas obesas e de estaturas diferenciadas.

Art. 13. Nos cemitérios públicos municipais somente poderão ser sepultadas as pessoas que, na data do falecimento, estiverem, comprovadamente, residindo no Município de Maricá, naturais da localidade e/ou cidadãos homenageados pela Câmara de Vereadores do Município.

Parágrafo único. Em havendo interesse do concessionário, seus parentes, mesmo que residentes em outras localidades, à época do óbito, poderão ser sepultados neste Município.

Art. 14. Para efeito da presente Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Sepultura: cavidade com dimensões internas de, no mínimo: 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de comprimento, por 0,90 cm (noventa centímetros) de largura, e 0,60 cm (sessenta centímetros) de altura, destinada a depositar caixão para adultos;

II – Carneiro ou Gaveta: cavidade com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das sepulturas, e externamente o máximo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de comprimento e 1, 20m (um metro e vinte centímetros) de largura, para o caso de adultos;

III – Mausoléu ou Cripta: obra de arte em superfície, destinada a sepultamento no interior de edificação, templo ou suas dependências;

IV – Nicho: compartimento para o depósito de ossos retirados de sepulturas, tendo dimensões mínimas de 0,70 cm (setenta centímetros) por 0,40 cm (quarenta centímetros);

V – Ossuário: depósito de ossos requeridos pelos familiares e provenientes de sepulturas temporárias e carneiros, bem como de restos decorrentes do processo crematório.

Art. 15. Entre as sepulturas deverá existir um espaço livre de, no mínimo, quarenta centímetros (0,40 m) e, entre a cabeceira de uma e a de outra, oitenta centímetros (0,80 m).

SEÇÃO III

Das Construções nos Cemitérios

Art. 16. As construções sobre as sepulturas deverão ter, no máximo, as seguintes dimensões:

I – dois metros e oitenta centímetros (2,80m) de comprimento, um metro e quarenta centímetros (1,40m) de largura;

II – A altura não devendo exceder duas vezes a largura da rua que fizer frente, com limite máximo de cinco metros, sendo que a altura medir-se-á desde o nível do passeio até a parte da cornija, não compreendendo nelas as estátuas, pináculos ou cruces.

Parágrafo único. Tais critérios deverão estar condicionados, sempre, à estrutura do jazigo original.

Art. 17. Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser realizada, nem mesmo iniciada, sem que a sua respectiva planta tenha sido previamente aprovada pelo Município.

Art. 18. Para toda a sorte de construção, inclusive de monumentos e mausoléus, os interessados deverão requerer o alinhamento à Prefeitura, que deverá ser dado de acordo com a planta geral do respectivo cemitério.

Parágrafo único. Os interessados na construção de monumentos e mausoléus deverão ser responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras.

Art. 19. As construções deverão ser calçadas ao redor.

Art. 20. É proibido deixar terra ou escombros em depósito nas dependências dos cemitérios públicos municipais.

1º Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos logo após a realização da tarefa diária.

§ 2º A argamassa utilizada nas construções deverá ser preparada em caixas de madeira ou de ferro.

§ 3º O transporte do material utilizado nas construções deverá ser realizado em recipientes que evitem o derramamento do conteúdo.

§ 4º Os empreiteiros responderão pelos danos causados por seus empregados.

Art. 21. Os cemitérios públicos e particulares deverão apresentar e preservar, em todo o seu perímetro, uma faixa verde de isolamento de no mínimo um metro e meio (1,50m) de largura, na qual não serão permitidas inumações.

Art. 22. Os cemitérios públicos e particulares deverão apresentar o seguinte conjunto de dependências:

I – sala para visitantes;

II – Instalação hidráulica;

III – local próprio para o acendimento de velas;

IV – acesso próprio, com entrada pavimentada para veículos, com largura mínima de 5 (cinco) metros, diretamente ligada a rede viária. Art. 23. As áreas de passeios internos, os corredores, as alamedas e o estacionamento dos cemitérios deverão ser gramadas, calçadas ou asfaltadas.

Art. 24. Será permitida a inumação em espaço fora do cemitério público ou particular, em caráter excepcional, sob o aspecto religioso, mediante prévia autorização e projeto aprovado pela Administração. SEÇÃO IV Das Disposições Gerais Relativas Aos Cemitérios

Art. 25. Os cemitérios públicos deverão ser administrados e fiscalizados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 26. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instalar, nas dependências dos cemitérios públicos municipais, forno incinerador de ossos.

Art. 27. Fica à Secretaria de Assistência Social autorizadas a realizar doação de restos mortais abandonados a instituições de caráter científico.

Art. 28. O Poder Executivo deverá providenciar para que sejam atualizadas as tarifas de concessões de jazigos, bem como dos serviços de sepultamento.

SEÇÃO V

Do Estado de Abandono

Art. 29. Não realizadas as atividades de limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias pela Administração Pública Municipal, as sepulturas ou carneiros passarão a ser considerados em estado de abandono.

§ 1º Consideradas em estado de abandono as sepulturas ou carneiros, seus concessionários deverão ser convocados para adotarem as providências cabíveis no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

I – as convocações de que trata o § 1º deste artigo deverão ser realizadas, preferencialmente, por intermédio de correspondência com aviso de recebimento;

II – frustrada esta primeira modalidade, proceder-se-á a convocação do cessionário por edital, que será publicado em jornal de circulação local.

§ 2º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, as sepulturas em abandono serão desocupadas e os respectivos carneiros demolidos.

§ 3º Desocupadas as sepulturas e destruídos os carneiros, proceder-á a transladação destes para o ossuário, ressalvados os casos em que ainda não tiver decorrido o prazo de que trata o art. 24 desta Lei.

Capítulo II

DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 30. O horário de atendimento ao público, inclusive para efetivação dos sepultamentos, observará o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 31. Cada cemitério público municipal contará com um administrador, a quem caberá à execução das seguintes tarefas:

I – exigir e arquivar os atestados de óbitos;

II – registrar as transladações e exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, etnia, causa morte, dia e hora do falecimento e o número do jazigo em que o corpo será sepultado;

III – determinar a abertura e fechamento das sepulturas;

IV – controlar as concessões, na forma do parágrafo 3º do artigo 18 e parágrafo único do artigo 25, respectivamente;

V – requerer, semanalmente, junto ao órgão responsável pela limpeza urbana do Município, a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;

VI – intimar os responsáveis pelos sepulcros a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;

VII – numerar os quadros e os locais destinados às sepulturas;

VIII – zelar pelas posturas estabelecidas;

IX – executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias.

Art. 32. Nos cemitérios públicos municipais é proibido:

I – pisar sobre as sepulturas ou subir sobre as mesmas;

II – riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares;

III – arrancar plantas e flores que ornamentem as sepulturas e jardins do cemitério;

IV – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do cemitério;

V – fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não; VI – pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões do cemitério;

VII – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico; VIII – fazer instalações para venda de quaisquer objetos, exceto os regularmente autorizados;

IX – fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do Município;

X – danificar, depredar ou sujar as sepulturas;

XI – gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da Administração;

XII – jogar lixo em qualquer parte do recinto, salvo nas lixeiras destinadas para essa finalidade.

Parágrafo único. A responsabilidade do infrator será apurada através de processo administrativo interno.

SEÇÃO II

Dos Sepultamentos

Art. 33. Os sepultamentos serão feitos exclusivamente em terrenos destinados às sepulturas, cujo uso foi concedido perpétua ou provisoriamente pela Administração Municipal, após o pagamento de taxas e preços públicos vigentes.

Art. 34. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo nos casos em que o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou por ordem da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 35. Não se procederá ao sepultamento do corpo sem a apresentação da Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

Parágrafo único. Na impossibilidade de o registro de óbito ser realizado antes do sepultamento, nos termos do art. 78 da Lei Federal nº 6.015/73, este será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente assinada, ficando o familiar obrigado a apresentá-la à Administração do cemitério, no o prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do óbito.

Art. 36. São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossuário. Art. 37. Nos casos de sepultamentos de pessoas carentes, beneficiárias do serviço de sepultamento gratuito, a inumação deverá ocorrer no local destinado para esse fim.

Parágrafo único. Se a família do de cujus optar pelo sepultamento em outro local, deverá arcar com as taxas devidas.

SEÇÃO III

Das Exumações

Art. 38. Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 03 (três) anos de inumação, salvo nas hipóteses em que for requisitada, por escrito, pelas autoridades judiciária e policial, quando houver expressa autorização do concessionário ou, por fim, quando houver interesse público na melhoria ou adequação da necrópole, hipótese em que não dependerá de prévia anuência do concessionário.

§ 1º Dentro de 60 (sessenta) dias, após findarem os prazos previstos no caput do presente artigo, devem os interessados remover os restos mortais e todos os materiais colocados nas sepulturas e, se não o fizerem, fica o administrador da necrópole autorizado a promover, de ofício, a referida remoção para o ossuário coletivo.

§ 2º A incineração das ossadas identificadas e não reclamadas e para as não identificadas (indigentes), existentes nos ossuários dos Cemitérios, será promovida, de ofício, após 90 (noventa) dias do acondicionamento citado, conforme normas ambientais, de saúde pública e demais legislações compatíveis.

§ 3º Nos casos de sepultamento em caixão de alumínio, em razão de doenças infectocontagiosas, a exumação só deverá ser permitida após decorridos 5 (cinco) anos da inumação e mediante avaliação do responsável pelo Cemitério Municipal.

Art. 39. No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

SEÇÃO IV

Das Inumações

Art. 40. As inumações não poderão ser feitas antes de 12 (doze) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitária atestar que:

- a) a “causa mortis” foi determinada por moléstia de caráter contagioso ou epidêmico;
- b) o cadáver apresentar sinais inequívocos de decomposição. SEÇÃO V

Das Transladações

Art. 41. As transladações dos despojos de um para outro sepulcro dependerá de requerimento à Administração do cemitério, documento que deverá ser acompanhado da certidão de óbito do “de cujus”, da comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o traslado, e do pagamento da tarifa correspondente.

Parágrafo único. Havendo interesse público na melhoria ou adequação da necrópole, a transladação deverá ocorrer a critério da Administração, hipótese em que não dependa de prévia anuência do concessionário.

SEÇÃO VI

Das Concessões e das Transferências

Art. 42. As sepulturas e carneiros dos cemitérios públicos municipais constituem bens públicos de uso especial, não sendo permitida a sua alienação, sob qualquer hipótese, permitindo-se, somente, o seu uso, sob a forma de concessão, na forma da Lei.

Art. 43. A concessão de uso de sepultura poderá ser a título provisório ou perpétuo.

Art. 44. Para os fins previstos no artigo 17, considera-se:

I – concessão temporária: aquela firmada pelo prazo de 3 (três) anos, renováveis, uma vez, por igual período;

II – concessão perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.

§ 1º É condição de renovação da concessão temporária a boa conservação da sepultura pelo concessionário.

§ 2º 90 (noventa) dias antes do término do prazo inicial da concessão temporária de uso sobre a sepultura ou carneiro, à Administração Pública está facultada a renovação mediante requerimento por escrito em formulário próprio pelo concessionário para que manifeste interesse em renovar o contrato de concessão, que deverá ser concedido sob critério da discricionariedade administrativa.

§ 3º Em não havendo renovação da concessão, as sepulturas ou carneiros deverão ser abertos e os restos mortais existentes removidos para o ossuário, devidamente identificados.

§ 4º Nos casos em que a concessão temporária for renovada, 90 (noventa) dias antes de findo o prazo de três anos referente à renovação e, havendo interesse da Administração Pública, está facultada a transferência para concessão perpétua mediante requerimento por escrito em formulário próprio pelo concessionário, ficando ciente do pagamento de um Preço Público e do aumento das tarifas de manutenção. Art. 45. Os munícipes indigentes deverão ser colocados em sepulturas ou carneiros gratuitos pelo prazo de 3 (três) anos, não sendo admitida prorrogação ou perpetuação da concessão.

Parágrafo único. Findo o prazo disposto pelo parágrafo anterior, a sepulturas ou carneiros concedidos deverão ser abertos e os restos mortais existentes removidos para o ossuário.

Art. 46. Os terrenos concedidos nos cemitérios deverão ter única e exclusivamente o destino para o qual foram concedidos, não podendo expressamente ser objetos de comercialização, sob pena de responsabilidade dos concessionários, sendo que a Administração Municipal indeferirá as solicitações de transferências das concessões, quando constatada qualquer atividade comercial da mesma.

Art. 47. É vedada a transferência da concessão de uso perpétuo de sepultura nos cemitérios públicos municipais, por ato entre vivos, excetuados os seguintes casos:

I – quando houver falecimento do concessionário e a transferência se der aos sucessores causa mortis, conforme ordem de vocação hereditária, em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente; II – quando houver ato de doação do concessionário para seus familiares;

III – quando houver consenso em partilha decorrente de divórcio para seus familiares e, se casado for, aos familiares de seu cônjuge, inclusive àqueles que detiverem parentesco por afinidade.

Parágrafo único. Nos casos permitidos neste artigo, o transferente poderá autorizar a remoção dos restos mortais para o ossuário coletivo, desde que efetue o pagamento das taxas e preços públicos devidos.

Art. 48. As transferências resultantes do direito de sucessão legítima ou testamentária far-se-ão em conformidade com a legislação civil, cabendo aos interessados à iniciativa de solicitar as alterações cadastrais e a averbação da transferência no título já existente.

Art. 49. Quando o concessionário falecer sem deixar herdeiros ou legatários de qualquer espécie cadastrados no termo original de concessão de uso perpétuo de sepultura, a Administração Municipal publicará edital de notificação com o prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis, em órgão de imprensa oficial do Município, convocando eventuais familiares e interessados a providenciarem a averbação prevista no artigo anterior desta Lei, sob pena de a concessão ser considerada extinta e revertida ao Poder Público Municipal.

Art. 50. A Administração poderá, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso da sepultura ou carneiro, tanto a temporária como a perpétua, desde que baseada a decisão em razões de relevante interesse público ou social.

Parágrafo único. No caso de revogação da concessão da sepultura ou carneiro, a Administração Pública deverá conceder prazo de 90 (noventa) dias para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de remoção para o ossuário.

Art. 51. O concessionário de sepultura ou carneiro, assim como seu representante, fica obrigado a mantê-lo limpo e a realizar as obras de conservação e reparação do que tiver construído.

Parágrafo único. O concessionário fica também obrigado a realizar as obras que, a critério do Município, forem necessárias para assegurar a estética, a segurança, a salubridade e a higiene pública do espaço cedido;

Art. 52. A concessão de uso de sepultura e sua eventual transferência somente deverão ser permitidas para pessoas que comprovadamente estejam residindo no Município, observadas as demais disposições legais e regulamentares.

Art. 53. No caso de concessões que não foram adquiridas diretamente da Municipalidade, sendo objeto de negociação entre particulares, os atuais concessionários deverão se dirigir à sede de administração do Cemitério Público Municipal, no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, a contar da publicação desta Lei, para fins de regularização da concessão, sendo-lhes exigidos os seguintes documentos: I – carteira de Identidade;

II – número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III – comprovante de residência;

IV – certidões dos óbitos dos “de cujus” já enterrados;

V – comprovante de aquisição da concessão;

VI – comprovante de pagamento da Taxa de Regularização.

§ 1º Em caso de falecimento do titular da concessão, seus herdeiros deverão se apresentar, requerendo os direitos de sucessão legítima e apresentando o atestado de óbito do titular.

§ 2º O responsável pelo Cemitério Público Municipal procederá à análise de cada pedido de regularização, podendo consultar à Procuradoria Geral do Município sempre que entender necessário.

§ 3º Sendo comprovada fraude nas transferências entre particulares ou, ainda, não tendo o concessionário se apresentado no prazo hábil, a concessão deverá ser extinta e os restos mortais removidos ao ossuário, desde que decorridos 3 (três) anos da inumação.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, se não houver decorrido o prazo mínimo de 3 (três) anos da inumação, a Administração Municipal aguardará este prazo para, então, proceder à exumação e retirada dos restos mortais para o ossuário, ficando, durante este período, o concessionário responsável pelo pagamento das taxas referentes à manutenção.

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, as taxas referentes à exumação, abertura de sepulturas e remoção de ossada deverão ser de responsabilidade do concessionário ou, em caso de falecimento deste, dos seus herdeiros.

§ 6º Não havendo interesse do concessionário na remoção dos restos mortais para o nicho particular do cemitério ou outro lugar, após prazo de 3 (três) anos da inumação, os restos mortais deverão ser guardados no ossuário durante 90 (noventa) dias e, após decorrido esse prazo, serão encaminhados para incineração.

SEÇÃO VII

Das Tarifas

Art. 54. Os preços devidos pelos serviços e obras executadas nos cemitérios municipais deverão ser fixados nos termos da Tabela constante no Anexo I desta Lei.

Art. 55. Os cadáveres de munícipes considerados indigentes, de pessoas não reclamadas ou remetidos por autoridades policiais, os hipossuficientes econômicos e as crianças de até 6 (seis) anos deverão ser sepultados gratuitamente em quadros específicos do cemitério. Art. 56. A inadimplência das tarifas relativas aos serviços ou à concessão de uso constitui causa de extinção dos respectivos direitos. Art. 57. Deverá ficar exposta, em lugar amplamente visível, à entrada principal do respectivo cemitério, a tabela de preços públicos e taxas vigentes que devam ser cobradas para os diversos serviços funerários.

SEÇÃO VIII

Das Isenções

Art. 58. Fica o Poder Executivo autorizado a isentar da cobrança das tarifas previstas nesta Lei os munícipes considerados indigentes, de pessoas não reclamadas ou remetidos por autoridades policiais, os hipossuficientes econômicos e as crianças de até 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Compreender-se-á no estado de hipossuficiência referido pelo caput do presente artigo as famílias que residam no município e cuja renda mensal seja de até 01 (um) salário mínimo nacional ou ser beneficiário de algum programa social da União, Estado ou Município.

Art. 59. O interessado ou seu representante legal protocolará, junto à Secretaria de Assistência Social, requerimento de isenção, que deverá vir acompanhado de:

I – originais e fotocópia dos documentos de identidade e CPF;

II – original e fotocópia do comprovante de endereço;

III – original e fotocópia do comprovante de renda;

IV – comprovação do registro e recebimento de programa social atualizado, se houver;

V – demais comprovações da hipossuficiência econômica.

Art. 60. O requerimento de que trata o art. 55 desta Lei deverá ser analisado pela Secretaria Municipal de Assistência Social que, com base na documentação apresentada, avaliará as condições para concessão da gratuidade.

Capítulo III

DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 61. Os serviços funerários, no âmbito do Município de Maricá, são considerados de interesse público, podendo ser realizados pela Administração Municipal ou pela iniciativa privada, mediante licença e fiscalização da Administração Pública Municipal.

Art. 62. Os serviços funerários compreendem a confecção e fornecimento de urnas funerárias, a organização e realização das pompas fúnebres e o transporte de cadáveres.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a pompa fúnebre compreende a preparação do cadáver em material que tenha a função de evitar o vazamento do necrochorume com vistas à realização ordenada do sepultamento ou cremação, como a limpeza, vestimenta e adornos para o traslado e o velório do corpo.

SEÇÃO ÚNICA

Das Empresas Funerárias

Art. 63. As empresas cujo objeto social seja a prestação dos serviços funerários, para obterem licença de localização e funcionamento, além de atenderem à legislação relativa ao meio ambiente, o Código de Posturas e o Plano Diretor municipal, deverão fazer prova da disponibilidade dos seguintes bens de capital:

I – área construída de, no mínimo, 50m² (cinquenta metros quadrados);

II – um veículo adaptado para o transporte digno de cadáveres, devidamente registrado no município, na categoria veículo fúnebre.

§ 1º As empresas licenciadas deverão manter, diariamente e mediante rodízio, regime de plantão de 24h, para o atendimento do público e realização das pompas fúnebres.

§ 2º Fica proibida a exposição de urnas fúnebres ao público, podendo as mesmas ficarem em local separado do escritório de atendimento, facultada a comunicação interna de acesso.

Art. 64. As empresas que fornecerem as urnas funerárias e organizarem as pompas fúnebres ficarão obrigadas a oferecer, no mínimo, dois padrões de urnas e serviços:

a) padrão I: simples;

b) padrão II: especial.

§ 1º É livre a criação de outros padrões.

§ 2º Os preços das urnas e dos serviços tipo padrão I deverão ser acompanhados pela Administração Pública Municipal, que poderá fixar os valores máximos a serem praticados, sempre que for constatado o seu aviltamento em relação aos custos dos insumos que os componham.

Art. 65. É vedado às empresas funerárias, sob pena de revogação da licença de operação outorgada:

I – efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, delegacias de polícia e órgãos afins, até um perímetro de 150m (cento e cinquenta metros), por si ou por pessoas interpostas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos terem curso nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados na contratação;

II – cobrar preços superiores à legislação vigente, conforme previsto no § 2º, do artigo 64 desta Lei;

III – efetuar, no âmbito dos cemitérios públicos municipais, sepultamentos sem o acompanhamento de servidor público competente;

IV – realizar inumação e exumação sem a autorização necessária nem o pagamento da respectiva tarifa;

V – abordar, por intermédio de seus agentes, familiares dos falecidos no recinto dos hospitais.

Parágrafo único. O cumprimento dos termos dispostos neste artigo ficará a cargo da Secretaria de Assistência Social.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. Os cemitérios públicos e privados serão fiscalizados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 67. A concessão de alvará de funcionamento aos cemitérios particulares fica condicionada à apresentação das respectivas Licenças Ambientais.

Art. 68. As empresas prestadoras de serviços funerários estabelecidas no Município deverão ter o prazo de 6 (seis) meses para atenderem as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 69. Os cemitérios existentes em Maricá terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses para adequarem-se aos termos desta Lei.

Art. 70. Ficam garantidas as perpetuidades das concessões outorgadas até a data da publicação desta Lei.

Art. 71. Fica autorizada a abertura de Conta Corrente específica para receber os valores depositados a qualquer título, com referência a manutenção e/ou obras de que trata a presente lei.

Art. 72. Fica autorizada, de imediato, a incineração das ossadas identificadas e não reclamadas e para as não identificadas (indigentes), acondicionadas no ossuário em período anterior a publicação desta lei, para efeito de organização administrativa da necrópole.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 2.619, de 16 de junho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 07 de dezembro de 2017.

FABIANO TAQUES HORTA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

ANEXO I

TABELA DE TARIFAS REFERENTES ÀS SEPULTURAS E SEPUL-TAMENTOS RELACIONADOS COM O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ.

TARIFAS:

1. SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS:

1.1 Exumação em carneiras ou sepulturas: 3 UFIMAS

1.2 Exumação de restos mortais: 3 UFIMAS

1.3 Abertura de sepulturas, carneiras ou jazigos para nova inumação: 3 UFIMAS

1.4 Abertura de covas: 3 UFIMAS

1.5 Entrada de ossadas nos Cemitérios: 1 UFIMA

1.6 Remoção de ossada no interior dos Cemitérios: 1 UFIMA

1.7 Tarifa de sepultamento: 1 UFIMA

1.8 Saída de ossadas para outro cemitério: 1 UFIMAS

2. VENDA DE LOTES E CARNEIRAS:

2.1 Terreno: 130 UFIMAS

2.2 Carneira: 130 UFIMAS

3. VENDA DE NICHOS MORTUÁRIOS:

3.1 NICHOS + EXUMAÇÃO: 13 UFIMAS

4. ALUGUEL DE CAPELA (VELÓRIO):

4.1 Cemitério Horizontal 0,7 UFIMA – A CADA 24 HORAS

4.2 Cemitério Vertical 0,7 UFIMA – A CADA 24 HORAS

5. TARIFA ANUAL DE PERMANÊNCIA:

5.1 Cemitério Horizontal e Vertical 1 UFIMA